



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.408 - SP (2018/0134080-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO SOLAR CASABLANCA
ADVOGADO : MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA E OUTRO(S) - SP296703
INTERES. : DINA AUREA ZANDONA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE LUIS ZANDONA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HAYSSA TRIVELATO ZANDONA - SP214526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOBRE OS ENCARGOS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

3. "Nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o crédito tributário tem preferência sobre o condominial, haja vista a natureza privilegiada dos débitos fiscais" (AgInt no AREsp n. 1.347.267/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 29/5/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.408 - SP (2018/0134080-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO SOLAR CASABLANCA
ADVOGADO : MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA E OUTRO(S) - SP296703
INTERES. : DINA AUREA ZANDONA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE LUIS ZANDONA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HAYSSA TRIVELATO ZANDONA - SP214526

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 262/274) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF, bem como insiste na comprovação do dissídio jurisprudencial.

No mérito, reitera as alegações de ofensa aos arts. 1.345 do CC/2002 e 612 do CPC/1973 e de divergência interpretativa para afastar a preferência do crédito tributário sobre os encargos condominiais – reconhecida sobre o produto da arrematação do imóvel em hasta pública – em execução promovida pelo condomínio contra o morador inadimplente.

Acrescenta que "a Prefeitura Municipal de Guarujá, é terceiro alheio à lide, e pretende o recebimento de seu crédito sem qualquer esforço processual, o que não pode ser admitido", sob pena de desvirtuar "a própria natureza da obrigação condominial, tratada como obrigação *propter rem* pelo ordenamento jurídico, justamente por dizer respeito à conservação do próprio imóvel e à integridade do bem" (e-STJ fl. 267).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.408 - SP (2018/0134080-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO SOLAR CASABLANCA
ADVOGADO : MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA E OUTRO(S) - SP296703
INTERES. : DINA AUREA ZANDONA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE LUIS ZANDONA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HAYSSA TRIVELATO ZANDONA - SP214526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOBRE OS ENCARGOS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

3. "Nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o crédito tributário tem preferência sobre o condominial, haja vista a natureza privilegiada dos débitos fiscais" (AgInt no AREsp n. 1.347.267/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 29/5/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.408 - SP (2018/0134080-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO CONJUNTO SOLAR CASABLANCA
ADVOGADO : MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA E OUTRO(S) - SP296703
INTERES. : DINA AUREA ZANDONA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : ANDRE LUIS ZANDONA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HAYSSA TRIVELATO ZANDONA - SP214526

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 256/258):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de ofensa aos artigos de lei apontados, (b) incidência da Súmula n. 7/STJ e (c) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, por inexistência de cotejo analítico (e-STJ fls. 212/214)

O acórdão do TJSP traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 153):

Processual civil. Despesas condominiais. Cumprimento de sentença. Arrematação da unidade condominial. Preferência do crédito tributário sobre o crédito condominial. Precedentes do STJ. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 165/168).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 171/181), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente sustentou, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 1.345 do CC/2002 e 612 do CPC/1973, pois na hipótese de arrematação do imóvel em hasta pública, nos autos da execução promovida pelo condomínio contra o morador inadimplente, seria descabido reconhecer a preferência legal do crédito tributário sobre os encargos condominiais, uma vez que o crédito condominial preferiria a qualquer outro, ante a sua natureza *propter rem*.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 194/211).

No agravo (e-STJ fls. 217/228), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 231/250).

É o relatório.

Decido.

A Corte local não se manifestou quanto ao art. 1.345 do CC/2002. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios no ponto, a matéria contida em tal dispositivo carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015).

Segundo assente na jurisprudência das Turmas da Segunda Seção desta Corte Superior, "nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações" (AgInt no REsp n. 1.444.474/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017).

Na mesma linha: AgRg no AREsp n. 304.921/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016, e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.648.982/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017.

De tais ônus o recorrente não se desincumbiu, pois se limitou a transcrever as ementas dos julgados a partir dos quais defendeu a divergência de entendimento jurisprudencial sobre o tema debatido.

Dessa forma, não bastando tal providência para comprovar o dissídio alegado, é inviável conhecer do recurso no ponto.

Ademais, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o crédito tributário prefere a todos os outros, ressalvados os de natureza trabalhista, de acidente de trabalho e algumas espécies apuradas em processo falimentar. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO. PEDIDO DE RESERVA DO PRODUTO DA ARREMATACÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO CRÉDITO CONDOMINIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, no concurso de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 633.043/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 24/4/2017.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOBRE O CRÉDITO CONDOMINIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, o crédito fiscal possui preferência absoluta sobre o crédito condominial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.456.188/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 26/9/2016.)

O TJSP concluiu que (e-STJ fls. 154/155):

Cuidam os autos de ação de cobrança de despesas condominiais, ajuizada pelo condomínio agravado Conjunto Solar Casablanca em face de Dina Aurea Zandona Martins (espólio fls. 22/23).

O tema é controverso e enseja decisões, ora dando preferência ao crédito tributário, ora ao condominial, em razão da sua natureza *"propter rem"*. Entretanto, tem prevalecido a orientação, perante o STJ, de que a preferência deve ser dada ao crédito tributário. Nesse sentido:

(...)

Diferentemente do que propõe o condomínio agravado, não há negativa de vigência ao art. 612 do CPC/1973, mas aplicação do art. 130, parágrafo único do CTN. Realmente, entre o interesse público e o privado, a preferência deve ser dada ao primeiro.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É meu voto.

Estando o acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

De início, registre-se que o agravante apontou ofensa ao art. 1.345 do CC/2002, para defender o afastamento da preferência do crédito tributário sobre o produto da arrematação do imóvel gerador dos encargos condominiais executados, pois referida verba deveria ser utilizada para quitar as despesas de condomínio.

Ocorre que o dispositivo legal mencionado não possui o alcance normativo pretendido pela parte, a fim de sustentar suas alegações, porque somente prevê a responsabilidade do comprador pelo pagamento das despesas condominiais do alienante, nada dispondo sobre os privilégios do crédito tributário.

Dessa forma, a fundamentação recursal mostra-se deficitária no ponto e atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 984.530/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 20/10/2017, e AgInt no REsp n. 1.505.441/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017.

De outro lado, conteúdo do art. 1.345 do CC/2002 não foi objeto de análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal de origem, portanto, ausente o prequestionamento.

Aplicáveis, dessa maneira, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Além disso, "nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o crédito tributário tem preferência sobre o condominial, haja vista a natureza privilegiada dos débitos fiscais" (AgInt no AREsp n. 1.347.267/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 29/5/2019).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PREFERÊNCIA SOBRE O PRODUTO DA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO X CRÉDITO CONDOMINIAL.

1. Controvérsia em torno da preferência do crédito tributário em face do crédito condominial sobre o produto da alienação do bem do executado.
2. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, o crédito fiscal possui preferência absoluta sobre o crédito condominial.
3. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.604.890/SP, Relato Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 1º/2/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO CONDOMÍNIO. PEDIDO DE RESERVA DO PRODUTO DA ARREMATACÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO CRÉDITO CONDOMINIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, no concurso de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 633.043/SP, Relatora. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 24/4/2017.)

A Corte local concluiu que "diferentemente do que propõe o condomínio agravado, não há negativa de vigência ao art. 612 do CPC/1973, mas aplicação do art. 130, parágrafo único do CTN. Realmente, entre o interesse público e o privado, a preferência deve ser dada ao primeiro" (e-STJ fl. 155).

Dessa maneira, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Acrescente-se que não foi impugnada a aplicação da Súmula n. 83/STJ nesse ponto, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se a inaptidão das razões recursais (Súmula n. 284/STF), visto que o recorrente não realizou o adequado cotejo analítico, com a indicação de circunstâncias que assemelhem e identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as razões recursais limitam-se à transcrição das ementas dos julgados comparados, o que não se revela suficiente para análise da divergência apontada.

Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Ausência de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 1.029, CPC/15 e 255 do RISTJ. Além de a parte recorrente não haver indicado, de maneira clara e expressa, os dispositivos de lei objeto de interpretação divergente pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 284/STF, também não realizou o necessário cotejo analítico dos arestos apontados como dissonantes, sendo certo que a mera transcrição de ementas não se revela suficiente para a consecução de tal finalidade.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.796.925/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.395.824/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0134080-5

AgInt no
AREsp 1.305.408 /
SP

Números Origem: 00230798720018260223 20885703520178260000 230798720018260223

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO DO CONJUNTO SOLAR CASABLANCA
ADVOGADO	: MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR	: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA E OUTRO(S) - SP296703
INTERES.	: DINA AUREA ZANDONA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANDRE LUIS ZANDONA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: HAYSSA TRIVELATO ZANDONA - SP214526

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO DO CONJUNTO SOLAR CASABLANCA
ADVOGADO	: MÁRIO DE PAULA MACHADO - SP076500
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR	: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA E OUTRO(S) - SP296703
INTERES.	: DINA AUREA ZANDONA MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANDRE LUIS ZANDONA MARTINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: HAYSSA TRIVELATO ZANDONA - SP214526

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.